



**PROVIMENTO Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera os arts. 749, §1º; 926; 932; 1.062, I; 1.073, §1º, I; 1.079, II; e 1.082, §2º, I do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

**O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 12989/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, prolatada no Processo SEI 20.0.000083840-4;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do Provimento CGJ/PI nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 749, §1º; 926; 932; 1.062, I; 1.073, §1º, I; 1.079, II; e 1.082, §2º, I, do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 749 .....

§ 1º O acesso ao fôlio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, ou, também, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA."

"Art. 926. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo, assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de

Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou, ainda, de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA."

"Art. 932. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou, ainda, de Termo de Responsabilidade Técnica, no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA."

"Art. 1.062 .....

I – planta do parcelamento assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA, devidamente aprovada pelo Município, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART, RRT ou TRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;"

"Art. 1.073 .....

§ 1º .....

I – planta da área total matriculada com a localização da fração ideal, assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA;"

"Art. 1.079 .....

II – planta da área regularizanda, assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART, RRT ou TRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;"

"Art. 1.082 .....

§2º .....

I – planta do conjunto, emitida ou aprovada pelo Município e assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA, contendo as edificações, subdivisões das quadras, as dimensões, área e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, inclusive garagem para veículos e unidades autônomas se houver, dispensada a ART, o RRT ou TRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;"

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, data inserida no sistema.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**  
**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí**

---



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2109749** e o código CRC **D813E49D**.

---

## 4.2. Portaria (SEAD) Nº 892/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 14 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento Nº 18725/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/VARREGPUBTER (2074370) e a Decisão Nº 13429/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2106285), protocolizados sob o SEI Nº 20.0.000094591-0.

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** a fruição de 30 (trinta) dias de férias correspondente ao Exercício 2020/2021 do servidor **GUILHERME CARVALHO PIEROT**, Analista Judicial/Secretário de Vara, matrícula nº 1886, lotada na Vara Privativa de Registros Públicos, não informadas na Escala de Férias/2021, a fim de que sejam fruídas na forma como se segue: a 1ª (primeira) fração de férias no período de 03/05/2021 a 17/05/2021; e a 2ª (segunda) fração de férias no período de 16/11/2021 a 30/11/2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 16/12/2020, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.3. Portaria (SEAD) Nº 900/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições etc.

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) n. 1.608, 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria (Presidência) n. 411, de 16 de março de 21017, que delega competências ao titular da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Processo SEI n. 20.0.000093125-0 ,

### RESOLVE:

**AVERBAR 4052 (quatro mil e cinquenta e dois) dias**, ao tempo de serviço e contribuição no Poder Judiciário do Estado do Piauí em favor do servidor **CLARINDO JOSÉ LOPES MACHADO**, Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula funcional n. 5011, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, sob o Protocolo Nº 21035060.1.00318/20-4, emitida em 20/11/2020, por tempo de serviço e contribuição prestados no Município de União: 1.424 (mil quatrocentos e vinte e quatro) dias, correspondendo a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, no período de 02/01/2001 a 30/11/2004 e no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: 2.623 (dois mil seiscentos e vinte e três) dias, correspondendo a 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, no período (23/03/2006 a 31/05/2013).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 16/12/2020, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 5.1. PROVIMENTO Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 925 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que a publicação oficial dos atos administrativos implica na presunção do seu conhecimento por todos os seus destinatários, inclusive pelos registradores de imóveis;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo SEI 20.0.000096049-8;

### RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 925 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí passa com a seguinte redação:

"**Art. 925** .....

**§ 4º** As averbações de nomes de logradouros, inclusive de nomes de bairros, e de suas alterações, decretados pelo Poder Público, na forma do art. 213, I, "c", da Lei nº 6.015/1973, deverão ser procedidas de ofício, a partir da publicação oficial do respectivo ato, e, segundo a conveniência do serviço, poderão ser efetuadas individualmente à medida que houver outro ato registral a ser praticado.

**§ 5º** Em nenhuma hipótese serão devidos emolumentos pelas averbações realizadas na forma do § 4º deste artigo, ainda que requeridas pelo interessado."

**Art. 2º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina-PI, data inserida no sistema.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2090820** e o código CRC **EDF9DE68**.

### 5.2. PROVIMENTO Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera os arts. 749, §1º; 926; 932; 1.062, I; 1.073, §1º, I; 1.079, II; e 1.082, §2º, I do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe

sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 12989/2020 - PJPI/CGJ/VICEJGJ/GABVICOR, prolatada no Processo SEI 20.0.000083840-4;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do Provimento CGJ/PI nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 749, §1º; 926; 932; 1.062, I; 1.073, §1º, I; 1.079, II; e 1.082, §2º, I, do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 749 .....

§ 1º O acesso ao fôlio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá de apresentação de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, ou, também, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional estabelecida pelo INCRA."

"Art. 926. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo, assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou, ainda, de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA."

"Art. 932. É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou, ainda, de Termo de Responsabilidade Técnica, no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA."

"Art. 1.062 .....

I - planta do parcelamento assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA, devidamente aprovada pelo Município, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART, RRT ou TRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;"

"Art. 1.073 .....

§ 1º .....

I - planta da área total matriculada com a localização da fração ideal, assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA;"

"Art. 1.079 .....

II - planta da área regularizanda, assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART, RRT ou TRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;"

"Art. 1.082 .....

§2º .....

I - planta do conjunto, emitida ou aprovada pelo Município e assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CRTA, contendo as edificações, subdivisões das quadras, as dimensões, área e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, inclusive garagem para veículos e unidades autônomas se houver, dispensada a ART, o RRT ou TRT, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;"

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRA-SE. CUMpra-SE.

Teresina-PI, data inserida no sistema.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/12/2020, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2109749** e o código CRC **D813E49D**.

### 5.3. Decisão Nº 13490/2020 - PJPI/CGJ/VICEJGJ/GABVICOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 19.0.000074935-7**

**REQUERENTE:** VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**REQUERIDO:** CLARICE MARIA DE SOUSA PORTELA

**ADVOGADO:** LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/PI 3022)

**ADVOGADO:** DELMAR UEDES MATOS DA FONSÊCA (OAB/PI 10039)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTÁRIO/REGISTRADOR DO 3º SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS (PARNAÍBA - PI). DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONDUTA ATENTATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA NA INFRAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2018. PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO RECOMENDADA PELA JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE DE PARNAÍBA (PI). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A PENA DE SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES**